## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0023806-98.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Perdas e Danos

Requerente: Amilton Pereira dos Santos
Requerido: Cicero Soares da Silva e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Amilton Pereira dos Santos ajuizou pauliana contra Cícero Soares da Silva e Funes & Funes, representada por José Roberto Alves Funes. Alega, em síntese, que é credor do primeiro requerido, pois se julgou procedente ação de reparação decorrente de acidente de trânsito. No entanto, o ônibus envolvido no acidente foi vendido ao segundo requerido, tornando-se o devedor insolvente. Alegou que o primeiro requerido adquiriu novo ônibus e maliciosamente passou para o nome de um irmão. Argumenta que houve máfé do comprador e vendedor. Afirmou ter tomado conhecimento da compra e venda por volta de três anos antes do ajuizamento desta ação. Diz ainda ter havido violação das normas atinentes à compra de sucata por desmanche. Pede a anulação do negócio jurídico (fls. 02/06 e emenda de fls. 12/14).

Os réus foram citados e, em audiência, foram apresentadas contestações, acerca das quais o autor se manifestou (fls. 27/28). **José Roberto Alves Nunes,** em resumo, sustentou decadência. Ainda no mérito, disse que a empresa foi encerrada em 2002 e que o contestante figurou apenas como um intermediário, ao indicar comprador para o bem. Contestou os pressupostos da ação pauliana (fls. 29/31). **Cícero Soares da Silva**, por sua vez, suscitou também a decadência, pois a venda ocorreu em setembro de 2007. No mérito, sustentou estarem ausentes os fundamentos da ação em apreço. Discorreu sobre as demandas judiciais envolvendo as partes (fls. 35/44).

Despacho visando a esclarecer a data da venda (fl. 133), com manifestação do autor (fls. 136/141) e do requerido (fl. 143), com resposta da Ciretran (fl. 156). A decisão de fls. 162/163 deliberou para a sentença a apreciação da decadência e determinou

diligências para a prova da insolvência. Noticiada a morte de **José Roberto Alves Funes**, foi deliberado a respeito (fls. 178, 192 e 203), ultimando-se os atos citatórios (fls. 212, 217, 222, 232, 235), com contestação de uma sucessora, **Victória Carlina Alves Funes** (fls. 237/239) e manifestação do autor, insistindo na citação da mulher do falecido (fls. 248/249).

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Trata-se de ação pauliana que visa à anulação de compra e venda de bem móvel, um veículo envolvido em acidente de trânsito, alienado como sucata pelo primeiro requerido ao segundo requerido.

Em se tratando de bem móvel, pouco importa se houve ou não regularização administrativa da venda, circunstância que possui efeitos apenas administrativos, uma vez que a transmissão de propriedade se dá pela simples tradição. No caso em apreço, confirmou-se, pela resposta do Detran/SP, que o veículo em questão ainda estava em nome do requerido **Cícero Soares da Silva** (fl. 156); logo, não houve formalização da venda no órgão de trânsito.

Mas isto, obviamente, não impede a pretensão de anulação do negócio jurídico, pois como afirmado, em se tratando de bem móvel, a mera tradição concretiza a venda. Resta saber quando essa venda se operou, para fins de fixação do marco inicial do prazo decadencial, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil.

Há que se observar que o veículo em questão foi justamente o envolvido no acidente de trânsito objeto da ação de reparação de danos (fls. 50 e 156). Este acidente ocorreu no dia 02 de agosto de 2007. Desse modo, faz todo sentido o teor da contestação de **Cícero Soares da Silva**, quando informa que o veículo foi vendido ao segundo requerido em setembro de 2007, conquanto isto não tenha sido formalizado, como visto.

Com efeito, nota-se que, se o veículo era mesmo do primeiro requerido, que

se envolveu no acidente, não se pode considerar nenhuma data antecedente ao referido evento. E, de resto, como o bem foi vendido ao segundo requerido, já como sucata, é lícito afirmar que isto ocorreu logo após o sinistro. Não há razão alguma para que tenha ocorrido em outra data.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observa-se que o autor, na petição inicial, talvez buscando o afastamento da decadência, afirmou o seguinte: (...) somente vindo a tomar ciência da Insolvência e dos atos praticados não só pelo senhor CICERO SOARES DA SILVA, bem como, por JOSÉ ROBERTO ALVES FUNES, representante e diretor da firma FUNES E FUNES em 27 de novembro de 2009 e 27 de fevereiro de 2010, portanto, por volta de 3 anos atrás (sic – fl. 04).

Ora, se o próprio autor afirmou que somente veio a tomar conhecimento da venda ora contestada por volta de três anos antes do ajuizamento desta ação pauliana, é lícito concluir, por lógica, que a venda se operou em data anterior a esta ciência. E essa data anterior é aquela informada por **Cícero**, principalmente pela natureza da aquisição (sucata em desmanche).

Então, reconhece-se a decadência, pois é de quatro anos o prazo para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, no caso de fraude contra credores, do dia em que se realizou o negócio jurídico. Como se adotou como certa a venda em setembro de 2007, transcorreram-se mais de cinco anos até a propositura da ação, em novembro de 2012.

Mas, ainda que superada a decadência, diga-se apenas para argumentar - em respeito ao longo trâmite processual - verifica-se, a partir de simples análise da petição inicial, que o próprio autor confere os elementos necessários para se rechaçar a pretensão de anulação do negócio jurídico.

Com efeito, para que se reconheça a fraude contra credores, nos termos do artigo 158, *caput*, do Código Civil, pressupõe-se que o devedor, ao celebrar negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, venha a tornar-se insolvente, isto é, não disponha de patrimônio que possa satisfazer débitos pretéritos ao ato jurídico questionado.

Ocorre que, no caso em análise, é o próprio autor quem afirma o contrário, ao estampar na petição inicial a seguinte informação a respeito de **Cícero Soares da Silva**:

(...) tendo em seguida adquirido um novo ônibus e maliciosamente passando-o em nome de um irmão seu conforme consta dos autos da Ação de Reparação de Danos em fase executiva (sic - fl. 03) e mais adiante (...) caracterizada ficou a fraude contra Credores por ambos os Requeridos e como conseqüência disto o primeiro tornou-se Insolvente pelo menos aparentemente, pois dirige normalmente o novo ônibus adquirido, com ele trabalha e encontra-se em nome de seu irmão (sic - fl. 03).

Nesse contexto, à luz das informações do autor, o requerido não está reduzido à condição de insolvente. O que ele fez, segundo o demandante, foi adquirir outro bem, também um veículo, porém registrando-o em nome do irmão. Ora, isto não implica insolvência, mas sim possível fraude, que há de ser manejada na própria execução, de forma incidental, penhorando-se o bem, ainda que nem nome de terceiro.

Trata-se, aliás, de circunstância comum e corriqueira em execuções, onde se determina a penhora de veículos, conquanto em nome de terceiro que não o executado, desde que o exequente demonstre, por elementos idôneos, que é este, e não aquele, o verdadeiro proprietário.

Essas discussões são comuns, ainda, em embargos de terceiro, opostos por aqueles que se sentiram prejudicados com a constrição, nos quais pedem tutela jurisdicional para afastar o ato supostamente lesivo. Por exemplo, confira-se seguinte o julgado: Embargos de terceiro — Preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo réu nas contrarrazões — Inadmissibilidade - Apelação reúne os requisitos do art. 514 do CPC, não vislumbrando hipótese de inadmissibilidade recursal — Preliminar rejeitada - Embargos de terceiro — Veículo registrado em nome da embargante, mas na posse de seu irmão (executado) — Certificado de registro e licenciamento do veículo no Detran possui natureza administrativa, nem sempre guardando correspondência com a aquisição da propriedade do veículo, cuja transferência se dá pela tradição — Prova produzida a evidenciar quem detinha a posse do veículo era o próprio executado, sendo encontrado inclusive com ele e em sua posse quando penhorado pelo oficial de justiça - Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal — Incidência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Recurso negado. (TJSP. 13ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 4006845-38.2013.8.26.0482. Rel. Des.

**Francisco Giaquinto**; Comarca: Presidente Prudente; j. 01/03/2016 – grifos meus).

De todo modo, cabe ainda observar, pensando agora na utilidade da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação pauliana, qual seria o benefício do autor, em se pedir anulação da compra e venda de um veículo vendido como sucata, de valor diminuto frente ao seu crédito.

E diga-se também, tendo em vista o teor da inicial, que não é caso de analisar a licitude da compra e venda feita pelos requeridos, isto é, se o negócio está em consonância com a legislação estadual que regulamenta a compra e venda de sucata por desmanches, porque isto extrapola os limites objetivos da causa.

Por fim, deliberou-se pelo pronto julgamento desta demanda, proposta há mais de cinco anos, em razão do desfecho acima delineado, sem maiores cautelas frente aos sucessores do requerido **José Roberto Alves Funes**, pois isto não alteraria, em nada, o resultado da ação, haja vista o reconhecimento da decadência e, ainda que esta fosse superada, a declaração de improcedência por falta de insolvência do devedor, cabendo então ao credor buscar a tutela jurisdicional adequada no processo em fase de execução.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o artigo 98, § 3°, do mesmo Código.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA